



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2018

“Extingue a Contribuição de Iluminação Pública – C.I.P., e dá outras providencias”.

Autoria: Vereador DR.JOSÉ.

Art. 1º - Fica extinta a Contribuição de Iluminação Pública - C.I.P, instituída pela Lei Complementar n.º 243/2016.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir do exercício de 2019, após a devida publicação e, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 243, de 15 de dezembro de 2016.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 05 de março de 2018.

JOSÉ ANTONIO FERREIRA
DR. JOSÉ
-Vereador- PSDB-

PROTÓCOLO 3212/2018 - 05/03/2018 16:29



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Exposição de Motivos

Em todo este tempo, a população já deu a sua parcela de “contribuição” pagando por esta C.I.P, IMPOSTO, e até agora, ninguém assinalou o fim desta cobrança. Até porque os serviços não estão sendo prestados de maneira adequada.

Segundo o Dicionário Aurélio, a palavra CONTRIBUIÇÃO, é (derivação feminino singular de contribuir) um substantivo feminino: ato de contribuir; imposto; tributo; subsídio para algum fim útil. Já a palavra CONTRIBUIR (do Latim contribuere) é um verbo intransitivo: concorrer para a realização de determinado fim; cooperar; colaborar; ajudar; ter parte num resultado ou numa despesa comum; pagar contribuições.

Em virtude das avaliações dos serviços prestados pela Administração Pública com relação à CIP (Contribuição de Iluminação Pública), não vislumbro a necessidade de tal taxa, devido as inúmeras reclamações de munícipes que relataram que por diversas vezes recorreram a Administração Municipal para a troca de lâmpadas, mas que ainda aguardam sem sucesso o atendimento ao seu pedido. Como o já tão castigado contribuinte que sempre tem que arcar com o aumento de tributos, não vejo a necessidade de manter a referida contribuição pelo fato do serviço não estar sendo prestado de maneira adequada. Ainda na seara tributária, a referida taxa e de certo modo inconstitucional, consubstanciando a

PROTÓCOLO 3212/2018 - 05/03/2018 16:29



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

inadequada via para a sua instituição ferindo o ordenamento jurídico Pátrio.

Depreende-se a Súmula Vinculante nº 41 do STF:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

"A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Taxa de Iluminação Pública é inconstitucional, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível." (AI 479587 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 3.3.2009, DJe de 20.3.2009)

"É assente nesta colenda Corte que as taxas de iluminação pública e de limpeza pública se referem a atividades estatais que se traduzem em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem vinculadas a determinado contribuinte, não podendo ser custeadas senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais." (AI 463910 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, julgamento em 20.6.2006, DJ de 8.9.2006).

Isto posto é assente que tão erro seja corrigido, revogando a lei de nº 243/2016. Conto com os nobres pares, no entendimento de fazer valer a nossa digna Constituição Federal.

Para que não haja nenhuma dúvida e questionamento sobre a constitucionalidade deste Projeto de Lei Complementar, apresentado por este vereador, o Supremo Tribunal Federal entende que as matérias de caráter tributário são de iniciativa comum ou



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

concorrente; não há, no caso, iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo".

Sendo este os motivos sucintos que levaram este Vereador apresentar esta propositura, certo de poder contar, mais uma vez, com o apoio dos nobres edis, solicito a aprovação desta propositura.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 05 de março de 2018.

JOSÉ ANTONIO FERREIRA
DR. JOSÉ
-Vereador- PSDB-

PROTOCOLO 3212/2018 - 05/03/2018 16:29